



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 3158 de 09/09/2022 Intimação

Número do processo: 0036476-35.2017.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 09/09/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR SENTENÇA Dia 12/08/2022 - Hora: 13h55min. PJE n. 0036476-35.2017.811.0042 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Marcos Faleiros da Silva Promotora de Justiça: Dra. Daniele Crema da Rocha de Souza Juízes Militares do Conselho Permanente: - MAJ PM Vanessa Regina Cicero de Sá Soares - CAP BM Rodrigo da Fonseca Silva - 1º TEN PM Alan Augusto dos Santos - 1º TEN PM Victor Venâncio Barbosa Lemes de Oliveira Réu: Franckciney Canavarros Magalhães Advogado: Marciano Xavier das Neves OAB/MT 11190-O e Jânia Mikaelle Godoy Monteiro Matos OAB/MT 22458-O OCORRÊNCIAS Aberta a sessão, por meio de plataforma virtual da Microsoft Teams, sem objeções dos presentes, o Juiz de Direito facultou às partes a leitura das peças, nos termos do art. 432 do CPPM durante as sustentações das alegações finais, o que teve a concordância de todos os presentes, bem como advertiu as partes de que durante os debates poderão ser dados apartes, desde que permitidos por quem esteja na tribuna, e não tumultuem a sessão, nos termos do art. 433, §8º, do CPPM. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, nos termos do art. 433, do CPPM, que manifestou pela condenação do acusado, conforme gravação em mídia audiovisual. Após, foi dada a palavra à Defesa, para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, nos termos do art. 433, do CPPM, que atipicidade do fato, por falta de autoria e por falta de materialidade pelo prints, falta de dolo e, alternativamente, insuficiência probatória, conforme gravação em mídia audiovisual. Concluídos os debates superados quaisquer questões de ordem levantadas pelas partes, o Conselho de Justiça deliberou sobre o processo, declarando não recepcionada a sessão secreta prevista no art. 434, do CPPM, com fundamento no art. 93, IX da Constituição Federal, que prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados, sob pena de nulidade. O Juiz de Direito convidou os Juízes Militares a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o Juiz de Direito depois, os Juízes Militares, por ordem inversa de hierarquia, conforme manifestação em mídia audiovisual. O Juiz de Direito proferiu o voto, conforme os seguintes termos: "(...)Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público move em desfavor do SUB TEN PM FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES pela prática, em tese, dos crimes nos artigos 317, § 1º (Corrupção passiva), do Código Penal e artigo 2º, § 1º (crime de obstrução de Justiça), da Lei nº 12.850/13, conforme consta da denúncia encartada sob fls. 178-(parte 1): "Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, nos dias 13 e 14 de fevereiro do corrente ano, nesta Capital, FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES solicitou para si vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fornecer informações sigilosas obtidas através do exercício da função pública, infringindo, desta forma, dever funcional. Consta ainda que, nos mesmos dias acima citados, FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES embarçou investigação envolvendo organização criminosa, quando deu conhecimento a investigado sobre a existência de perscrutação em andamento, solicitando quantidade em dinheiro para fornecer relatório sigiloso atinente ao Procedimento Investigatório Criminal nº. 002/2016, em trâmite neste GAECO à época. Segundo restou apurado, no ano de 2016, foi instaurado neste GAECO o Procedimento Investigatório Criminal nº. 002/2016 para apurar a existência e funcionamento de uma organização criminosa supostamente instalada no âmbito da denominada FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL – FAESPE, que realizaria pagamentos de serviços fictícios

para pessoas físicas e jurídicas, desviando recursos públicos de diversos entes, tais como Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso. A investigação culminou com o oferecimento de denúncia na data de 05 de julho de 2017 em desfavor de 22 (vinte e duas) pessoas (ação penal nº. 24191-10.2017.8.11.0042 – código 484477), pela prática dos crimes de constituição de organização criminosa, peculato, lavagem de capitais e falsidade ideológica; oportunidade em que foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal número 002/2017 para continuidade dos trabalhos investigativos. No mês de agosto do corrente ano, o já denunciado HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, integrante da organização criminosa, compareceu espontaneamente neste GAECO se colocando à disposição para colaborar com as investigações trazendo a lume novas informações relevantes para a busca da verdade real sobre os fatos. Dentre as novas informações trazidas à baila, HALLAN revelou que, quando a investigação ainda se encontrava em sigilo, teriam sido enviadas ao celular de sua esposa algumas mensagens de WhatsApp no corpo dos quais um interlocutor desconhecido afirmava ter documentos referentes a uma investigação em que estava sendo levada a efeito em favor de HALLAN, BENVENUTI, JUCILENE, todos efetivamente investigados e já denunciados, enviando inclusive fotografias de partes do relatório relacionados ao procedimento investigatório em curso. [...] Pelos prints das mensagens enviadas é possível visualizar que foram encaminhadas fotografias de dois relatórios encartados no procedimento investigatório criminal, sendo um relacionado à vigilância do próprio HALLAN e outro relacionado à análise do afastamento dos sigilos bancários dos investigados. Ressai ainda do depoimento de HALLAN que ele realizou diligências por conta própria junto à Operadora Claro para obter maiores informações sobre o proprietário da linha telefônica remetente das citadas mensagens, descobrindo, para a sua surpresa, que a referida linha telefônica foi ativada em seu próprio nome e que estaria sendo utilizado através do IMEI 354785051715421. A busca e apreensão efetivada na residência de HALLAN quando da deflagração da primeira fase denominada “Operação Convescote”, possibilitou a apreensão de prints de mensagens de WhatsApp e dados cadastrais e terminal utilizado para os envios de mensagens fornecidos pela operadora Claro ao investigado. Diante disso, na busca da verdade real, requeremos, a este Juízo a quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica do IMEI 354785051715421, para que todas as operadoras de telefonia em Mato Grosso informassem os dados das linhas telefônicas já utilizadas neste IMEI, bem como das pessoas eventualmente contratadas por ele, além de informações sobre uma recarga online realizada na linha telefônica utilizada nas conversas com HALLAN, o que foi decretado por vossa excelência. Pois bem, encaminhadas as informações pelas operadoras de telefonia, constatamos a existência de provas cabais de que as mensagens foram enviadas pelo policial militar FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES, lotado neste GAECO. As quebras de sigilo de dados constataram que o chip número 65 99253 8277 foi habilitado no dia 11 de fevereiro deste ano, no aparelho telefônico, IMEI 353037006681669, de propriedade de EWERTON DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, contudo, no CPF, à época do investigado HALLAN GONÇALVES DE FREITAS. Ao ser ouvido neste GAECO, EWERTON CARMO PEREIRA DOS SANTOS confirmou que habilitou o referido chip a pedido do ora denunciado. FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES, seu amigo de longa data, que entregou um chip e um papel que estava anotado o número do CPF a ser informado no ato de ativação. De acordo com EWERTON, após ativar o chip, em um sábado, (11/02/2017) deslocou-se até a residência de sua genitora do policial FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES, onde ele devolveu o referido chip, além de ter lhe emprestado outro aparelho IMEI 354785051715421, este último utilizado posteriormente para as práticas delitivas. Mencionadas, assertivas encontram eco nas informações prestadas pela operadora CLARO (fls. 1.580), bem como no Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 018/2017/GITT/GAECO (fls. 1.675/1.692), os quais tornam certo que a ativação do malfadado chip ocorrera na manhã do dia 11/02/2017. Em posse do aparelho celular, FRANCKCINEY CANAVARROS, nos dias 13 e 14 de fevereiro, encaminhou as supracitadas mensagens, solicitando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para entregar relatório sigiloso atinente à investigação em curso neste grupo Especializado. As datas de envio das mensagens foram confirmadas por HALLAN e sua esposa DAIANE DOS SANTOS ALVES, em depoimento colhidos às fls. 1549/1552. No Relatório de Informações nº. 112/2012/GAECO-MT de fls. 1476/1491, a quebra do sigilo de dados do IMEI utilizado na prática criminosa apontaram que chamadas geradas pelo terminal 65 992538277 foram realizadas mediante Estações Radio Base “ERB” existentes no raio de alcance da residência da genitora de FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES e na própria residência do mesmo. Frisa-se que uma destas ligações foi realizada na ERB da residência de sua genitora no mesmo dia em que EWERTON lhe entregou o chip, e, conforme dito alhures por este último, nesta ocasião estavam na residência da genitora de CANAVARROS. [...]” A denúncia foi recebida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT no dia 11/10/2017 às fls. 09 (parte 1) oportunidade em que foi determinada a citação do acusado. O réu foi devidamente citado conforme certificado às fls. 18 (parte 1). Na sequência, em consonância com o requerimento ministerial, restou proferida, às fls. 50 (parte 1), decisão declinatória de competência para o Juízo Castrense para processamento e julgamento do feito. Em decisão proferida restaram ratificados todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, consoante fls. 66 (parte 1). Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maj PM Leonardo de Leite Amorim, Hallan Gonçalves de Freitas e Daiane dos Santos Alves em 12/07/2018, consoante Termo de Audiência acostado aos autos às fls. 95 (parte 1). Em continuidade à instrução do feito, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Ten Cel PM Fábio de Souza Andrade e Ewerton do Carmo Pereira dos Santos, em 03/09/2018, consoante Termo de Audiência às fls. 113 (parte 1). Por sua vez, em 03/11/2020, foi realizada sessão para oitiva das testemunhas de defesa Tamara Silva Araujo, Ten Cel PM Bruno Rezende Cabral e 2º Ten PM Reinaldo Cesar Zulli, e a Defesa manifestou pela desistência da oitiva da testemunha Ralph Salgado Germano, o que foi homologado por este Juízo, ocasião em que procedeu-se o interrogatório do réu, consoante Termo de Audiência às fls. 807 (parte 2). Encerrada a instrução processual, a Defesa pugnou por diligências complementares na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, consoante manifestação às fls. 811 (parte 2), que restou indeferida pelo Juízo. Por fim, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 824 (parte 2), pugnando pela condenação do réu como incurso nas penas dos

artigos 317, § 1º, do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, bem como remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça visando eventual oferecimento de representação e exclusão do militar das fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. A Defesa do réu não apresentou alegações finais escritas, tendo manifestado às fls. 855 (parte 2) que apresentará as razões finais na ocasião da Sessão de Julgamento. Em plenário, o Ministério Público ratificou as alegações finais escritas e a Defesa apresentou duas teses: atipicidade do fato, por falta de autoria e por falta de materialidade pelo prints, falta de dolo e, alternativamente, insuficiência probatória. Em síntese, é o relato do essencial. DECIDO.

Primeiramente, a exordial acusatória imputou ao réu SUB TEN PM FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 317, § 1º, do Código Penal, correspondente ao artigo 308, §1º do Código Penal Militar e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, que assim dispõem: Corrupção passiva Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de dois a oito anos. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Obstrução de Justiça Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Narra a exordial acusatória que nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2017, nesta Capital, o réu SUB TEN PM Franckciney Canavarros Magalhães solicitou para si vantagem indevida, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fornecer informações sigilosas obtidas através do exercício da função pública infringindo dessa forma dever funcional. Consta, ainda, que o réu teria embaraçado investigação envolvendo organização criminosa, uma vez que, teria informado ao investigado Hallan sobre existência de investigação em andamento, tendo solicitado, para tanto, o montante supramencionado para fornecer relatório sigiloso atinente ao Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2016 em trâmite no GAECO à época. Com efeito, o Procedimento Investigatório Criminal dizia respeito à Operação “Convescote” deflagrada para apurar supostos desvios de dinheiro público por meio de convênios firmados entre a FAESPE e a Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado (TCE), Secretaria de Estado de Infraestrutura e Prefeitura de Rondonópolis. Nessa toada, o réu SUB TEN Canavarros teria enviado mensagens via aplicativo de mensagens instantânea Whatsapp para a esposa de Hallan, ex-funcionário da FAESPE, oferecendo relatórios de análise bancária e financeira e informações sigilosas do procedimento as quais tinha acesso em razão da função, mediante o pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pois bem. Analiso. No que se concerne à efetiva prática dos crimes ora imputados, verifico que há nos autos elementos de informação e arcabouço probatório de autoria e materialidade suficientes para ensejarem a condenação do réu, senão veja-se. A materialidade delitativa no que se refere ao crime em comento resta indubitável a partir das declarações das testemunhas em Juízo, consoante Termos de Audiência de fls. 95 (parte 1), 113 (parte 1) e 811 (parte 2), bem como a partir dos prints de conversas indicadas acostados às fls. 659 (parte 2), Relatório de Informações nº 119/COORD.OP./GAECO/2017 acostado às fls. 234 (parte 2), Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 018/2017/GITT/GAECO às fls. 334 (parte 2), Relatório de Informações nº 114/2017/GAECO-MT acostado às fls. 335 (parte 2) e pelo Relatório de Cópia e Análise aportado às fls. 348 (parte 2) que demonstram que o réu SUB TEN Canavarros solicitou para si vantagem indevida no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fornecer informações sigilosas obtidas através do exercício da sua função pública, infringindo, desta forma, dever funcional. Por outro lado, a autoria do delito imputado na exordial acusatória se deduz das peças supra, bem como das demais provas carreadas ao feito durante a instrução processual. Com efeito, a testemunha Hallan Gonçalves de Freitas, integrante da organização criminosa, compareceu espontaneamente na sede do GAECO e relatou que teria recebido mensagens via Whatsapp, se colocando à disposição para colaborar com as investigações. Por certo, a referida testemunha, ao ser inquirida em Juízo, reiterou de forma coerente e sem qualquer distanciamento, o narrado perante a autoridade policial e relatou: (2:26) Ao ser indagado sobre onde trabalhava na época, respondeu: “eu prestava serviço ali na fundação da FAESP entendeu?” Ao ser indagado se a FAESP era alvo da operação, respondeu: “dessa operação né, e eu atendia, eu fazia todo o trabalho de despachante no interior do Estado.” (2:39) Ao ser indagado se foi um dos investigados dessa operação, respondeu: “sim, sim.” (2:41) Ao ser indagado se chegou a ser preso, denunciado” respondeu: “cheguei a ser preso, denunciado, tô respondendo, fiz o meu acordo.” (3:59) Ao ser indagado se as mensagens eram endereçadas ao senhor, respondeu: “a mim, a mim, a mim.” Ao ser indagado sobre o que diziam as mensagens, respondeu: “não se identificava, tinha um assunto que poderia me ajudar, que era respeito a mim.” (5:12) Ao ser indagado se em conhecimento das mensagens aportados aos autos que foram lidas para o declarante, respondeu: “tenho.” (5:49) Ao ser indagado se essa mensagem foi enviada ao seu aparelho, respondeu: “não, não, não, meu aparelho não.” (6:14) Ao ser indagado se essa mensagem foi enviada a sua esposa, respondeu: “isso, isso”. (6:17) Ao ser indagado se a mensagem também foi enviada para o declarante, respondeu: “não, não, pra mim não;” (6:46) “E respondi ele aí, oh, do que se trata?” Ao ser indagado se as respostas eram sempre vagas, responde: “vagas, é, que não podia falar o que que era, que eu não podia ligar, e aí eu liguei, liguei umas duas vezes.” Ao ser indagado se ligou no número que enviou as mensagens, respondeu: “nesse número.” Ao ser indagado se atendeu, respondeu: “não, recusou.” (7:04) Ao ser indagado se ligou também pelo WhatsApp ou ligou só no normal, respondeu: “no normal, no normal, e liguei pelo WhatsApp também, não deu certo.” (7:22) Ao ser indagado se quando recebeu essas mensagens, o tinha ciência de que era investigado, já tinha sido preso, respondeu: “não, não, não tinha noção de nada, eu sabia que existia uma investigação contra uma fundação, só isso, mais nada.” (10:32) Ao ser indagado sobre qual era o valor que foi pedido, respondeu: “era dez mil reais”. (10:58) Ao ser indagado sobre o que ele dizia nas mensagens, respondeu: “que tinha uma documentação, que eu poderia ser prejudicado e teria alguns assuntos do meu interesse que poderia ser resolvido.” (Termo de Audiência às fls. 95 – parte 1). Saliento o fato de que o réu SUB TEN Canavarros era encarregado de análise bancária e financeira de alguns alvos da

operação, de modo que teria fácil acesso às informações sigilosas do procedimento investigativo. Por outro lado, a testemunha Daiane dos Santos Alves ratificou em Juízo o depoimento supratranscrito e confirmou o recebimento das mensagens encaminhadas no seu aparelho celular via Whatsapp, tendo confirmado o recebimento de fotografias, dados bancários e a solicitação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fornecimento de informações relativas às investigações à época, e afirmou: (1:03) “E me chegou uma mensagem falando que queria falar com ele (Hallan);” (...) “no meu celular”. (3:04) Ao ser indagada sobre o que a pessoa fez quando ligou no número de celular que mandou as mensagens, respondeu: “mandou mensagem falando que se era a gente que tava ligando, se é você que tá ligando já começamos errado, foi isso que falou.” (6:00) “No dia seguinte, trocaram mensagens de novo.” Ao ser indagada se foi através do seu telefone, respondeu: “no mesmo número”; (...) “que foi quando ele mandou;” Ao ser questionada se nesse momento que ele mandou a proposta, respondeu: “e fotos, acho que duas fotos;” (...) “uma foto que que ele fala que é o Hallan lá na foto, tá escuro, ele ainda fala “você deve se reconhecer”, alguma coisa assim parecida e uma foto de um gráfico bancário.” (7:01) Ao ser indagada sobre que dia que teve a proposta de 10 mil reais, respondeu: “no segundo dia, foi no segundo dia.” (Termo de Audiência às fls. 95 – parte 1). A testemunha MAJ PM Leonardo de Amorim corroborou com as versões apresentadas inclusive tendo apontado quais procedimentos investigativos foram realizados pelo GAECO que revelaram que o réu SUB TEN Canavarros como o interlocutor das mensagens enviadas, quando declarou em Juízo: (1:32) “Em determinado momento, um dos alvos da operação “Convescoti”, o senhor Hallan, em seu termos de declaração lá dentro do próprio GAECO, em determinado momento das declarações, ele relatou que uma determinada data ele começou a receber, ele recebeu mensagens por WhatsApp falando que o teor dessas mensagens indicava que existia um relatório com o nome dele e que se tratava, e que para demonstrar esse relatório teria que conversar melhor com ele, uma tentativa, uma extorsão, uma tentativa de extorsão.” (4:20) “A terceira chamada, do dia 11, foi uma chamada realizada pelo chip cadastrado no nome de Hallan para um terminal telefônico final 3131, e quando nós solicitamos o cadastro desse terminal telefônico final 3131, constou que o cadastro estava no nome, na época do Sub Ten Canavarros;” (...) “pois bem, inclusive nesse cadastro consta como, o Ten Canavarros uma localização do Bairro Cidade Alta, e aí a gente através de checagem de banco de dados, através de um boletim de ocorrência, descobrimos que esse endereço que estava cadastrado no nome do Sub Ten Canavarros é o endereço de sua genitora, se localiza no Bairro Cidade Alta;” (...) “então eu tenho três ligações no dia 11 e três ligações no dia 16, essas três ligações que ocorreram no dia 11 de fevereiro, elas tem uma diferença da primeira ligação pra terceira ligação de 58 segundos e a primeira ligação utilizou uma determinada ERB “A”, a segunda ligação uma determinada ERB “B”, e a terceira ligação a ERB “A” novamente;” (...) “e essa área de intersecção das ERBs “A” e “B” situa-se a residência da genitora do Sub Ten Canavarros.” (9:09) “E as três ligações do dia 16, duas aconteceram com uma ERB no bairro Duque de Caxias, próximo ao supermercado Biglar, e a terceira ERB do dia 16 aconteceu no endereço situado no município de Várzea Grande, e a área em que direciona o azimuth, nos foi passado pelo extrato reverso, é a área que se situa a residência do Sub Ten Canavarros”. Ao ser indagado se é em Várzea Grande, respondeu: “Várzea Grande, e tem um dado a mais, lá no GAECO nós temos uma entrada, um sistema de entrada, ou seja, a partir do momento que eu quero entrar eu passo meu crachá, esse crachá lança no sistema a hora, data que eu entrei, as três ligações do dia 16, que se eu não me engano uma quinta-feira, aconteceram entre onze, só retomando, na quinta-feira do dia 16, ele saiu da base onze e onze;” (...) “registrou a saída dele e a chegada dele às 13:50, e essas três ligações ocorreram neste horário que ele (réu) estava ausente, sendo a terceira, novamente formando, deu na região, o azimuth deu na região que se localiza a residência dele, que foi o horário que ele estava ausente da base, que era horário de almoço né, e esses são os dados que nós conseguimos pelo extrato reverso, certo?” (10:39) “A partir do momento que ele foi o interlocutor, nós também solicitamos o extrato reverso dele, do final 3131, que é o terminal telefônico que pertence ao Sub Ten Canavarros;” (...) “como eu disse, o Hallan tinha um chip, um terminal telefônico cadastrado em seu nome e em cima, que é o IMEI, que é o aparelho celular, que a gente pediu a interceptação correto? depois nós pedimos o extrato reverso do número que tava cadastrado no nome dele;” (...) “do Hallan”, esse extrato reverso desse chip ele me trouxe sete tentativas ou chamadas, ou tentativas ou chamadas, dessas setes, seis são essas que eu passei, mas a primeira não, a primeira não utilizou aquele IMEI, aquele aparelho telefônico que foi decidida a interceptação, a primeira utilizou um outro IMEI, que é um IMEI de final 669, então aquele chip cadastrado no nome do Hallan a primeira ligação utilizou primeiro um aparelho celular cujo IMEI é o final 669, as outras seis ligações é aquela que eu já contei das seis ligações;” (...) “e como nós pesquisamos o extrato reverso do Sub Ten Canavarros, a gente descobriu que esse IMEI de final 669, havia realizado ligações pra ele, e isso me chamou atenção, automaticamente, nós olhamos dentro do extrato reverso dele, e aquele IMEI utilizava um número e a gente pediu o cadastro desse terminal telefônico e esse terminal telefônico era utilizado, foi cadastrado no nome de Ewerton do Carmo;” (...) “que durante algum período realizou ligações pro Sub Ten Canavarros, essas são as informações, as provas técnicas que a gente conseguiu com a decisão judicial.” (14:58) Ao ser indagado sobre qual foi a conclusão das investigações, respondeu: “a conclusão é que, o aparelho celular que realizou o cadastro daquele terminal telefônico, no nome de Hallan, cujo número mandou as mensagens tentando extorqui-lo, foi o aparelho telefônico de final 669.” Ao ser indagado se isso é o IMEI, respondeu: “é o IMEI, é o número de IMEI, esse número de IMEI está, usa um terminal telefônico “x”, que eu não me recordo de cabeça, e esse terminal telefônico está cadastrado na pessoa de Ewerton do Carmo, e esse Ewerton do Carmo ligou por Sub Ten Canavarros, através daquele IMEI que cadastrou o CPF do Hallan no terminal telefônico, certo? e além disso, as únicas seis ligações ou tentativas que esse IMEI, que o primeiro IMEI fez, que é o final 5421, das seis tentativas, quatro das ERBs, três em local que tem a residência da genitora do Sub Canavarros, e uma é da residência do Sub Canavarros que é na área que se encontra a residência da genitora e residência dele.” (16:07) Ao ser indagado se além do que essas três ligações efetuadas na área que alberga a região da residência do ora acusado, era a hora que ele não estava na base, no caso no Ministério Público, respondeu: “não;” (...) “essa de 58 segundos do dia 11 não, do dia 16, no dia 16.” (16:26) Ao ser indagado se foram as três efetuadas supostamente da área, segundo as

ERBs, realizadas no endereço da residência em Várzea Grande, respondeu: “isso, exatamente”; (...) “a última só que foi em Várzea Grande doutor, duas foram no Bairro duque de Caxias, próximo ao Biglar.” (16:44) Ao ser indagado se as seis primeiras foram na região da genitora dele, respondeu: “exatamente;” (...) “e outro dado que é interessante citar, é que no extrato reverso do terminal telefônico dele e final 3131, consta essa ligação, que ele recebeu ou teve uma tentativa do terminal telefônico cadastrado no nome de Hallan para o terminal telefônico dele, mas qual é o dado interessante é que a ERB do telefone dele é idêntica a ERB do telefone de Hallan, do terminal telefônico do Hallan.” (17:18) Ao ser indagado sobre o que isso quer dizer, respondeu: “quer dizer que, a pessoa que ligou usando o número de Hallan pra ele (réu);” (...) “estava na mesma região que a torre de telefonia cobria, a gora precisar se tava um do lado, ou próximo, não tem como, mas que era a mesma região porque a ERB é a mesma, o azimute é o mesmo e o raio é o mesmo. (Termo de Audiência às fls. 95 – parte 1). Ademais, a testemunha Fábio de Souza Andrade confirmou integralmente as declarações supratranscritas e declarou em depoimento prestado perante Juízo: (3:35) Ao ser indagado sobre o que poderia relatar sobre o fato investigado, respondeu: “bom doutor, nós recebemos, recebemos uma ordem de serviço dos Promotores pra gente tentar identificar a pessoa que havia encaminhado essas mensagens via whatsapp para a esposa do Hallan, a senhora Daiane. De posse dessa ordem de serviço, os Promotores fizeram uma solicitação, um pedido ministerial e veio autorização pra interceptação telefônica do aparelho telefônico, todo aparelho telefônico ele tem o IMEI e veio essa decisão pra interceptação de um aparelho telefônico de IMEI final 5421;” (...) “então nós solicitamos o extrato reverso desse aparelho telefônico de final, de IMEI final 5421, pois bem, constou no extrato reverso que esse IMEI de final 5421 recebeu seis chamadas, três chamadas no dia 11 de fevereiro de 2017, e três chamadas no dia 16 de fevereiro de 2017. A terceira chamada realizada, tentada ou recebida no dia 11 de fevereiro ela fora feita ao terminal telefônico, terminal telefônico é o chip, aparelho telefônico é IMEI, então essa chamada foi realizada para o chip, para o terminal telefônico de final 3131. Em consulta aos nossos bancos de dados, descobrimos que esse terminal telefônico, que esse chip final 3131 pertence, pertencia ou pertence ao Sub Ten Canavarros. Pois bem, no cadastro que ele realizou, desse terminal telefônico ele colocou o endereço da sua genitora, no Bairro Cidade Alta. As ligações, isso nós checamos cadastrado em nome de Franckciney o final 3131, endereço do cadastro desse terminal telefônico, endereço da mãe dele, isso em checagem em nosso banco de dados, boletim de ocorrência.” (10:09) “A partir do momento que o Canavarros, o terminal telefônico 3131 foi interlocutor nós pedimos o extrato reverso também desse terminal telefônico de final 31, antes de voltar pro 3131, nós pedimos, primeiramente, o extrato reverso do IMEI final 5421, vieram seis chamadas, três dia 11 e três dia 16, ok. Nós pedimos então o extrato reverso do terminal telefônico que fora cadastrado no nome do Hallan, que tem o número, terminal telefônico final 8277, veio pra nós sete chamadas tentadas, efetuadas, realizadas, então no IMEI 5421 vieram seis, no terminal telefônico final 8277 cadastrado em nome do Hallan, vieram sete. As seis são essas que eu já reporte, do dia 11 e do dia 16, a primeira ligação ele utilizou um outro aparelho telefônico, um outro IMEI, que como ele já era interlocutor nós checamos esse IMEI havia feito contato com o terminal telefônico 3131. Com os dados que nós temos, nós fomos checar esse IMEI, fomos buscar o nome de quem estava cadastrado e estava cadastrado em nome de Ewerton do Carmo, e esse IMEI havia realizado ligações para o Sub Ten Canavarros. Mesmo assim enviamos para a operadora alguns quesitos e ela nos respondeu, respondeu o seguinte essa primeira ligação do aparelho do IMEI 1669 fora a pessoa que cadastrou o terminal telefônico, o chip 8277 em nome do Hallan, não sei se eu me fiz entender, nós enviamos os quesitos a operadora e ela nos respondeu que a pessoa que cadastrou o terminal telefônico em nome do Hallan Gonçalves foi essa mesma pessoa que utilizou o aparelho telefônico de IMEI 1669, o final do IMEI 1669”. (13:06) Ao ser indagado sobre quem se tratava, respondeu: “se tratava do Ewerton do Carmo, então esse IMEI tem o número e esse número de telefone tá no extrato reverso.” (13:15) Ao ser indagado sobre quem seria o Ewerton, respondeu: “doutor acredito que seja algum conhecido do Canavarros.” (13:32) Ao ser indagado sobre o que ligou esse IMEI que seria de Ewerton ao Canavarros, respondeu: “a partir do momento que o Canavarros fora interlocutor, ou seja, ele recebeu uma chamada daquele IMEI 5421 nós temos acesso ao cadastro e ao extrato reverso dele e no extrato reverso nós descobrimos que esse IMEI 1669 fez ligações para o Sub Ten Canavarros no terminal telefônico 3131.” (14:08) Ao ser indagado sobre o IMEI que originou as mensagens para o Hallan, pra esposa do Hallan, contendo dados sigilosos do GAECO, inclusive com pedido de 10 mil reais, esse mesmo IMEI partiram ligações para o acusado Canavarros, respondeu: “vamos lá, nós pedimos o extrato reverso, primeiro nós pedimos o extrato reverso do aparelho telefônico de IMEI final 5421, vieram seis chamadas, três dia 11 e três dia 16, a í nós pedimos o extrato reverso do terminal telefônico 8277, que é o chip, que enviou as mensagens para a esposa do Hallan, veio sete chamadas, uma a mais, a primeira, e essa primeira utilizou um outro aparelho telefônico para fazer o cadastro, e esse IMEI 1669 tem um número e esse número é o número do Ewerton do Carmo.” (15:20) Ao ser indagado se a princípio que foi utilizado, que foi cadastrado no nome do próprio Hallan, seria a “vítima” da extorsão, ele foi cadastrado em um IMEI diferenciado e posteriormente foi levado para outro celular que correspondia a outro IMEI, respondeu: “sim senhor”. Ao ser indagado qual o final desse outro IMEI, respondeu: “1669, tem um número, e esse número está cadastrado em nome do Ewerton do Carmo que fez ligações do número dele para o terminal telefônico 3131, pertencente ao Sub Ten Canavarros.” (16:01) Ao ser indagado se então foi essa a ligação que foi feita, respondeu: “sim senhor.” (Termo de Audiência acostado às fls. 113 – parte 1) Frise-se que a testemunha Ewerton do Carmo Pereira dos Santos confirmou que recebeu do réu o aparelho celular que havia lhe emprestado, o chip e um pedaço de papel em que estaria anotado os dados para instalação de aplicativos e, após, instalá-los, devolveu ao réu na residência de sua genitora, e asseverou: (1:36) “O Canavarros ele solicitou um aparelho é, falando que tinha um menino que trabalhava com ele e precisava de um aparelho que tivesse WhatsApp, Facebook, esse tipo de coisa, e u tinha é, pouco tempo atrás, eu tinha;” (...) “bem há alguns meses, tipo uns 3 meses, mais ou menos, eu tinha trocado de aparelho, e tinha um aparelho, um Samsung Galaxy Y, e falei olha isso aqui é o que eu tenho e que eu usava, se servir pra você eu não to usando ele.” (...) “e aí o aparelho tava lá disponível, passei pra ele, mas aí não questione, de forma nenhuma, qual seria o uso do aparelho;” (...) “pouco tempo depois ele, ele

falou que precisava, não tava conseguindo baixar Whatsapp e Facebook no aparelho, eu falei olha, se colocar na rede sem fio à s vezes funciona né, é, o aparelho já é mais antigo, ele perguntou pra mim se eu poderia dar uma olhada no aparelho, peguei o aparelho numa sexta-feira a noite com ele e aí fui trabalhar normal no sábado, um traslado entre é, é, mais ou menos entre a união transporte, que eu trabalhava, e prestava serviço também no terminal de Várzea Grande, eu fui verificar o aparelho porém já praticamente morto, sem carga, eu não peguei o carregador, foi quando eu tirei o chip e falei vou testar pra vê se tá dando torre, coloquei no meu aparelho, deu torre, tirei e falei pra ele olha chip tá aparentemente normal né, é, logo mais tarde, depois do almoço, eu desci na casa dele, entreguei o aparelho, falei vamos tentar baixar o Whatsapp por aqui por uma rede sem fio, é, baixou-se o Whatsapp porém, tava dando divergência com relação ao teste de, de, de mandar mensagem, falei olha a rede sem fio desse aparelho provavelmente deve tá com problema, coloca crédito né e testa novamente pra ver se vai funcionar a comunicação entre os aparelhos né, então foi é, é, depois disso ele colocou crédito, foi o que ele me passou, e funcionou normal, esse foi o processo.” (4:43) Após lida a declaração da testemunha realizada no GAECO, foi indagado se fez a habilitação do chip, respondeu: “na realidade, a única coisa que eu fiz foi só colocar o chip no meu aparelho.” (6:08) “não, ele (réu) me passou um papel com os dados, mas eu não cheguei de usar o papel, porque é, a única coisa que eu fiz foi testar o chip realmente pra ver se estava funcionando.” (6:20) Ao ser indagado sobre o porque ele entrou o chip para você, respondeu: “que era pra poder baixar o Whatsapp.” (11:02) Após lida a declaração da testemunha realizada no GAECO, foi indagado se ativou ou não ativou o chip, respondeu: “então é, foi o que eu disse para o senhor, o Ministério Público afirma que foi ativado no meu nome, no meu aparelho aquele chip entendeu? Então, assim, em momento nenhum eu digitei CPF, é o que eu quero questionar para o senhor entendeu, em momento nenhum foi digitado CPF, que pode ter sido feito o processo inicial de ativação naquele outro aparelho e finalizou no meu.” (13:04) Ao ser indagado se foi o acusado que entregou o chip para o declarante, respondeu: “ele entregou junto com o aparelho que eu peguei na sexta-feira, o chip tava dentro do aparelho.” (13:14) Após lida a declaração da testemunha realizada no GAECO, de que após ter visto a ERB do local de ativação do chip, no mapa que lhe fora apresentado pelo GAECO, acredita que fez a habilitação quando se deslocava de ônibus da garagem da empresa União Transporte para o Terminal, respondeu: “isso”. (13:47) Após lida a declaração da testemunha realizada no GAECO, de que teve certeza que o chip estava habilitado quando constou o site de consulta na internet, respondeu: “é, isso, foi feito no próximo dia, no dia posterior”. (14:15) Ao ser indagado onde entregou o celular, respondeu: “na casa da mãe.” Ao ser indagado se entregou na casa da mãe do Canavarros, respondeu: “isso.” (Termo de Audiência de fls. 113 – parte 1) Com efeito, a tese defensiva de que trata-se de um procedimento de inteligência próprio do GAECO de mandar mensagens falsas para instigar alvos em operação – “provocar alvos” – para que eles se movimentem para garantir o cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão bem como cumprimento de cautelares, não merece prosperar, uma vez que não há nos autos provas ou elementos informativos suficientes a comprovar que o réu tenha utilizado dessa estratégia ou que os representantes do Ministério Público do GAECO teriam determinado tal prática. Provocação de alvos em interceptações ou operações policiais ou do GAECO trata-se de uma técnica desleal. Quando agentes estatais pratica esse tipo de conduta, localizam-se na mesma dimensão moral dos criminosos que persegue, portanto inadmissível frente ao Estado de Direito. Inverossímil, portanto, que integrantes do Ministério Público possam estar encampando procedimentos atentatórios à Constituição. Nessa toada, em sede de Conselho de Disciplina, as testemunhas MAJ PM Leonardo Leite de Amorim às fls. 908 (parte 2) respondeu que desconhece tal prática, assim como a testemunha 3º SGT PM Antônio Domingos de Macedo às fls. 890 (parte 2) que respondeu que não tem conhecimento desse tipo de provocação; bem como a testemunha 3º SGT PM Aline Santana às fls. 899 (parte 2) que informou que desconhece a técnica, assim como o SUB TEN Ademir Luiz dos Santos, que afirmou que embora tenha conhecimento, não sabe afirmar se é utilizado no GAECO às fls. 892 (parte 2); e, por fim, a testemunha 2º TEN PM Claudiana Santana Monteiro Mazurkewicz às fls. 896 (parte 2) afirmou que tal prática é adotada apenas no dia da operação para localizar o alvo e são enviadas mensagens padrão como “Banco do Brasil”, operadoras de telefonia etc., o que não é o caso dos autos, em que o réu solicitou efetivamente o montante em dinheiro. Frise-se, por oportuno, o conjunto probatório que apontam o réu SUB TEN Canavarros como interlocutor das mensagens, uma vez durante todo o período de interceptação telefônica não houve registro de chamadas efetuadas pelo aparelho IMEI 5421, e, sendo solicitado o extrato reverso do aparelho telefônico de IMEI 5421 constou 06 (seis) ligações, sendo três no dia 11 e três no dia 16 de fevereiro para o terminal telefônico 3131, e, ao solicitar o cadastro junto à operadora, concluiu-se que estava cadastrado no nome do réu Sub TEN Canavarros e no cadastro constava um endereço no bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, bem como o fato de que as ligações foram realizadas enquanto estava ausente do GAECO. Diante disso, foi solicitado o extrato reverso do terminal telefônico de final 3131 pertencente ao réu, sendo que apareceram os dados dessa ligação de 11 de fevereiro e eram os mesmos dados informados pela operadora no extrato reverso IMEI 5421. Através do extrato reverso identificou-se que existia registro de ligações entre o terminal 3131 e o aparelho IMEI 669, e, ao solicitar, foi informado pela operadora que se tratava de Ewerton do Carmo, e que a ligação que fez a liberação e ativação do terminal foi realizada pelo aparelho IMEI 669. Dessa forma foi possível concluir com a segurança necessária que o réu SUB TEN Canavarros foi o interlocutor das mensagens, tendo recebido uma chamada do IMEI 5421 e, a partir do extrato reverso deste se chegar ao IMEI 1669 que teria feito ligações a partir do terminal telefônico 3131, que é o terminal pertencente ao réu. Portanto, verifico que as provas produzidas apresentam os fatos de forma inequívoca, sem qualquer distanciamento dos elementos de prova colhidos em fase investigativa. O acusado negou veementemente a prática delitativa e imputou a prática delitativa ao seu colega de trabalho à época, SGT PM Jorge Roberto e Silva, falecido em julho de 2017. No entanto, a negativa de autoria não merece prosperar, tendo em vista o conjunto probatório colhido em fase investigativa e ratificadas durante a persecutio criminis in judicio, corroborando com a versão acusatória os depoimentos prestados pelas testemunhas sob o crivo do contraditório, os quais encontram-se em perfeita consonância. Ademais, o crime de corrupção passiva é crime formal e se consuma com a exigência da vantagem indevida, o que ficou claro nos autos. Aliás, o recebimento da vantagem, nesse tipo penal, trata-se

de mero exaurimento do crime, contudo também serve a demonstrar a maior reprovabilidade da empreitada criminosa. Assim o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS NO INTERIOR DE DELEGACIA. RECEBIMENTO DA QUANTIA. EXAURIMENTO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS EM DESFAVOR DO RÉU NA PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO MANTIDA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora o recebimento da quantia exigida seja fato irrelevante para a consumação do delito de concussão, sendo mero exaurimento, tem-se que tal circunstância pode ser sopesada, no caso concreto, para demonstrar a maior reprovabilidade da empreitada criminosa, que atingiu o seu fim ilícito. 2. O fato de o crime ter ocorrido dentro de uma delegacia revela uma maior repugnância quanto aos atos praticados pelos réus (policiais), uma vez que se trata de local onde a legalidade e o respeito à integridade física e psíquica dos indivíduos devem ser observados com afinco, bem como local no qual o Estado se faz presente para cumprir sua nobre função de apurar infrações penais e sua autoria. 3. No caso, a pena não se mostra desproporcional, além disso cumpre ressaltar que a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp n. 1.708.286/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.) Nesse sentido, ainda, Enio Rosseto preleciona: O crime é formal, sendo indiferente que o ato funcional venha a ser praticado ou não. A consumação não depende da ocorrência do resultado. A tentativa nesta modalidade é de difícil configuração porque, se o agente receber a vantagem indevida ou se aceitar a promessa, o crime estará consumado. Há doutrinadores que sustentam a impossibilidade da tentativa no direito comum e no militar. Cabe notar que, se o agente se negar a receber a vantagem ou a aceitar a promessa da vantagem indevida, existirá o crime de corrupção ativa (art. 309). (Código Penal Militar Comentado - Ed. 2015 Autor: Enio Luiz Rosseto Editor: Revista dos Tribunais Código Penal Militar PARTE ESPECIAL. Título VII. Dos crimes contra a administração militar Capítulo IV. Da corrupção RB 473. Corrupção passiva Art. 308.) Ante as provas dos autos, alternativa não resta senão a condenação do réu nas penas do art. 317, § 1º, CP, inclusive com a causa de aumento de pena, porque, em consequência da vantagem o réu acabou por infringir o dever funcional e obstruiu a Justiça. Do exposto até aqui, as provas não deixam dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva que evidenciam que o réu SUB TEN PM Franckiney Canavarros Magalhães embarçou investigação envolvendo organização criminosa, quando deu conhecimento a investigado sobre a existência de perscrutação em andamento, solicitando quantidade em dinheiro para fornecer relatório sigiloso. Todavia, a obstrução à justiça foi crime meio para se atingir a corrupção, portanto, para não incidir em bis in idem, pelo princípio da consunção, entendo que ocorreu tão-somente o crime de corrupção. Tomando os precisos termos das provas dos autos, fica claro o concurso aparente de normas entre o artigo 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva) e a figura típica capitulada no artigo 2º, § 1º (crime de obstrução de Justiça), da Lei nº 12.850/13, que deve ser resolvido através do princípio da consunção, haja vista que a conduta descrita na denúncia contém todos os caracteres do artigo 317 e também os elementos especiais do crime de obstrução, que seria o meio para o réu conseguir vantagem indevida. Ante ao exposto, comprovadas autoria e materialidade quanto ao delito de corrupção passiva, não se encontrando presentes nenhuma das condições que excluam o crime ou isentem o réu de pena, imperativa a condenação do réu Sub Ten PM Franckiney Canavarros Magalhães pela prática do crime tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal. Cálculo da pena Atento ao contido no artigo 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base. Com relação ao crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal dada a gravidade concreta do crime e respectivas consequências, porquanto recebeu vantagem para obstruir investigação de organização criminosa. Assim, dada circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão. Analisando as circunstâncias legais, considero a CAUSA DE AUMENTO DE PENA prevista no §1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que houve violação do dever funcional, majorando, assim, a pena, fixando-a, nesta fase, em 03 (três) anos de reclusão. Regime de pena A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Dispositivo Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial e do assistente de acusação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão constante na denúncia e CONDENO o réu SUB TEN PM FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES pela prática do crime previsto no artigo 317, §1º do Código Penal, sujeitando-o a pena restritiva de liberdade 03 (três) anos de reclusão, pena a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Dada à gravidade concreta do fato, e configurada a hipótese do art. 102 do CPM, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, remetam-se cópias integrais da presente ação penal ao Procurador-Geral de Justiça visando eventual oferecimento de REPRESENTAÇÃO PELA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA, nos termos dos artigos 42, § 1º e 125, § 4º, todos da Constituição Federal, artigo 143 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 19, inciso I, alínea “v”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso(...). É como voto. Encerrado o voto do Juiz de Direito, este concedeu-se a palavra aos membros do Conselho de Justiça para proferir voto por ordem inversa de hierarquia. VOTO EXMO. JUIZ MILITAR 1º TEN PM Victor Venâncio Barbosa Lemes de Oliveira. Divergiu o voto do Juiz de Direito e votou pela absolvição, com fundamento no art. 439, c, do Código de Processo Penal Militar. VOTO EXMO. JUIZ MILITAR 1º TEN PM Alan Augusto dos Santos. Divergiu o voto do Juiz de Direito e votou pela absolvição, com fundamento no art. 439, “c”, do Código de Processo Penal Militar. VOTO EXMO. JUIZ MILITAR CAP BM Rodrigo da Fonseca Silva. Acompanhou parcialmente o voto do Juiz de Direito, votando pela condenação em ambos os crimes imputados ao réu na exordial acusatória. VOTO EXMO. JUIZ MILITAR MAJ PM Vanessa Regina Cicero de Sá Soares. Acompanhou o voto do Juiz de Direito, na íntegra. Os votos dos Membros do Conselho de Justiça foram captados e gravados por meio do sistema de gravação audiovisual. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes acima indicadas, acordaram os Juízes do Conselho de Justiça Militar, à maioria, vencido os votos dos juízes: 1º TEN PM Victor Venâncio Barbosa Lemes de Oliveira e 1º TEN PM Alan

Augusto dos Santos, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão constante na denúncia e CONDENO o réu SUB TEN PM FRANCKCINEY CANAVARROS MAGALHÃES pela prática do crime previsto no artigo 317, §1º do Código Penal, sujeitando-o a pena restritiva de liberdade 03 (três) anos de reclusão, pena a ser cumprida inicialmente em regime aberto. O Conselho por maioria, vencido o voto do Juiz Militar, nos termos do artigo 42 decidiu por não remeter cópias integrais da presente ação penal ao Procurador-Geral de Justiça visando eventual oferecimento de representação pela perda da graduação de praça, nos termos dos artigos 42, § 1º e 125, § 4º, todos da Constituição Federal, artigo 143 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 19, inciso I, alínea “v”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Sem custas e despesas processuais. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados para fins recursais. Após o transito em julgado, archive-se. Consigno, por fim, que a mídia audiovisual da sessão e demais referentes ao processo em epígrafe estão disponíveis na plataforma OneDrive, cujo acesso pode ser realizado pelo link, qual seja: https://tjmt-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/cba_11criminal_tjmt_jus_br/EnvyJVQmzYxDtMEX2BYDkBoIxHMKlsz2ZiBJiyAw-ABA?e=EgRsYL Nada mais havendo a consignar, por mim, Patrícia de Oliveira Nunes, foi lavrado o presente termo, que vai assinado digitalmente pelo Juiz de Direito. Cuiabá, 12 de agosto de 2022. Assinado Digitalmente MARCOS FALEIROS DA SILVA Juiz de Direito do Juízo Militar

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/geNaPz7wR5VSkXmS8T9ep9w6BMJpDr/certidao>
Código da certidão: geNaPz7wR5VSkXmS8T9ep9w6BMJpDr